



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.002332/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.975 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente HAEGLER S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANÁLISE PELA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU.

Não demonstrada a apresentação intempestiva da peça defensiva, deve esta ser analisada pelo órgão julgador.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) para determinar que a DRJ-RJ1 analise as razões da impugnação apresentada.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12898.002332/2009-05
Acórdão n.º **2803-001.975**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas.

A defesa foi tempestivamente enviada, via postal, para o endereço constante da capa do auto, sendo que retornou dos correios com a informação de “endereço insuficiente”.

O r. acórdão – fls 98 e ss, conclui pela intempestividade da impugnação apresentada, não conhecendo da mesma. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Antes mesmo de realizar o protocolo postal, contudo, a Recorrente conferiu minuciosamente as Orientações ao Contribuinte (doc. 3) e a Instrução Para o Contribuinte - IPC (doc. 4) constantes no Auto de Infração, de modo a evitar qualquer tipo de problema de protocolo. A Recorrente verificou no item 2.4 da IPC a permissão expressa do protocolo postal e foi orientada pelo item V das Orientações ao Contribuinte a consultar o site da Receita Federal do Brasil - RFB para obter os endereços de protocolo. A Recorrente então seguiu as instruções fornecidas, consultou o site da RFB conforme o caminho indicado (doc. 5) e verificou o que o endereço de postagem era exatamente o mesmo constante no cabeçalho das IPC, quando indica a Unidade de atendimento da RFB correlata ao caso, qual seja: Av. Presidente Antonio Carlos, 375, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22440-033
- Afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
- Afronta ao princípio da formalidade moderada.
- Requer seja reformado o acórdão recorrido para que o presente processo administrativo retorne à DRJ/RJ1 para julgamento do mérito da exação fiscal consubstanciada no Auto de infração nº 37.214.984-7.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A DRJ-RJ1 decidiu pela intempestividade da impugnação apresentada, contra o que se insurge a recorrente e é a questão a ser dirimida por este Colegiado.

A decisão recorrida merece reparos. Observa-se da mesma:

7. Primeiramente, verifica-se que o próprio Relatório Fiscal, item 2.5 (fls 06) indicou como endereço para apresentação de impugnação o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Ipanema localizado a Rua Barão da Torres nº 296 - Rio de Janeiro/RJ, e no item V - Orientações ao Contribuinte (fls. 04), também informa que observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência do Auto de Infração, a impugnação deverá ser entregue em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJO).

Por seu turno, no relatório fiscal consta:

2.5-Observadas as orientações constantes no relatório IPC - Instruções para o Contribuinte, tem o sujeito passivo o prazo de 30 dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração, para efetuar o pagamento do débito, solicitar parcelamento ou apresentar impugnação, devendo dirigir-se Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC Ipanema localizado a Rua Barão da Torre nº. 296 - Rio de Janeiro/RJ.

O contribuinte, no prazo de defesa, em 18.01.2010, enviou, via postal, sua peça defensiva para Av Pres Antonio Carlos 375. A correspondência retornou com a informação de “Endereço Insuficiente” e novamente protocolizada em 26.01.2010.

O inciso II do art. 5º da Portaria RFB nº 10.875/2007, determina:

5- A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.

(..).

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo,

considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput. (grifei)

Inicialmente cabe registrar o equívoco do entendimento da DRJ de origem, pois o que consta do relatório fiscal diz respeito à entrega física da defesa, é o que se depreende da redação posta “...*apresentar impugnação, devendo **dirigir-se** Centro de Atendimento ao Contribuinte...*”. No caso presente, temos que o contribuinte preferiu o envio postal e não a entrega direta.

A defesa foi enviada ao endereço constante da capa do Auto de Infração – Av Pres Antonio Carlos 375, RJ, significando que o contribuinte não foi negligente nas suas obrigações e fez o que a legislação determina. Se erro houve, ou foi dos Correios que não entregou como deveria, ou da Receita Federal, se esta imprimiu seus autos com erro no endereço de sua unidade. Ainda, temos também que não foi displicente quando do retorno da correspondência, protocolizando novamente sua defesa em 26.01.2010, a demonstrar o cuidado com os prazos envolvidos.

A Portaria RFB nº 10.875/07 informa que o recurso **postado** no prazo regulamentar será considerado tempestivo e esta é a situação posta. O contribuinte enviou, no prazo de 30(trinta) dias, via postal, sua defesa para o endereço que consta DA CAPA do próprio auto como UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RFB, procedimento esperado em razão da forma que a informação esta disponibilizada.

Descabe à Administração Tributária imputar penalidade ao contribuinte que cumpriu, de forma correta, os procedimentos pertinentes.

Dessa feita, tenho como tempestiva a defesa apresentada, que deverá ser analisada pelo órgão julgador competente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a DRJ-RJ1 analise as razões da impugnação apresentada.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12898.002332/2009-05
Acórdão nº **2803-001.975**

S2-TE03
Fl. 7

CÓPIA